



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001196-70.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante CARINA DOS SANTOS DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.696

APELAÇÃO Nº 1001196-70.2024.8.26.0220

APELANTE: Carina dos Santos de Castro

APELADA: Banco Bradesco S/A

COMARCA: Guaratinguetá

JUIZA: Maria Isabella Carvalho Esposito Braga

Apelação cível. Contratos bancários. Empréstimo consignado. Ação revisional. Sentença de improcedência. Apelação do consumidor. Empréstimo consignado contratado por beneficiária do INSS. Custo efetivo total supostamente acima do teto autorizado pela autarquia. Diferença entre juros e custo efetivo total. Limite fixado pelo INSS abrange apenas taxa de juros, não encargos. Jurisprudência. Juros impugnados inferiores ao teto do INSS. Abusividade de juros não provada. Recurso do consumidor não provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Carina dos Santos de Castro em face da sentença que julgou sua ação revisional ajuizada contra o Banco Bradesco S/A.

A parte autora contratou empréstimo consignado com a parte ré e alega que a taxa de juros contratada é superior ao percentual máximo definido pelo INSS, portanto, abusiva. Ajuizou esta ação buscando a redução dos juros ao limite regulamentar e a condenação da parte ré no ressarcimento do valor

pago a maior.

A ação foi julgada improcedente (fls. 140/147), nos seguintes termos: (1) o CET contratado respeitou o teto fixado pelo INSS; (2) condenou a parte autora nos ônus sucumbenciais, fixando honorários de 10% do valor da causa.

A parte autora apelou (fls. 150/162), insistindo nas razões e nos pedidos da inicial. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo.

A parte autora conta com gratuidade e está dispensada de recolhimento de preparo (fls. 46).

A parte ré ofereceu contrarrazões (fls. 166/176).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27/02/2025 (fls. 179).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, cabe esclarecer a relação entre os juros contratados e o valor final da parcela do empréstimo consignado.

No exercício do poder conferido pelo [art. 6º da Lei](#)

[10.820/2003](#), o INSS regulamentou o valor dos juros remuneratórios que instituições financeiras podem cobrar sobre empréstimos consignados. Ao tempo da celebração do contrato sob análise (08/10/2014, fls. 96), vigia o seguinte teto:

Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:

(...)

II – a taxa de juros não poderá ser superior a 2,5% (dois inteiros e meio por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;

(Cf. [Instrução Normativa 28/2008](#) da Presidência do INSS, g. n.)

Embora a regra do INSS determine que a taxa de juros expresse o “custo efetivo”, a jurisprudência consolidou o entendimento de que essa expressão *não é sinônima* ao conceito definido como “custo efetivo total” pelo Banco Central e que abrange “tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente” (cf. art. 1º, § 2º, da [Res. 3.517/2007](#) do Banco Central). Nesse sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REVISÃO. CUSTO EFETIVO TOTAL. Contratos de empréstimo consignado. Alegação de abusividade dos juros contratados. Sentença de improcedência dos pedidos. Insurgência do autor. Juros remuneratórios e Custo Efetivo Total. Incidente à data das contratações as Instruções Normativas INSS nº 125/2021, estabelecidos os limites máximos de juros em 2,14% ao mês. Juros remuneratórios de 2,14% ao mês e 28,93% ao ano previstos. Taxa de juros remuneratórios não se confunde com Custo Efetivo Total, este engloba outras despesas. Ausência de abusividade, conforme as Resoluções do CMN nº 3.517/2007 e nº 4.517/2013. Precedentes desta Corte. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos.

Honorários advocatícios majorados. Recurso do autor não provido.

([Ap. 1026608-72.2024.8.26.0100](#); Rel.: Inah de Lemos e Silva Machado; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; d. j.: 31/03/2025, g. n.)

Depreende-se que o valor final da parcela do empréstimo consignado não exprime *apenas* o valor dos juros, *mas também* o de outros encargos, que não estão abrangidos pelo limite estabelecido pelo INSS.

No caso sob análise, o contrato prevê taxa de juros de 2,13% ao mês (fls. 96) e custo efetivo total de 2,20% a. m. (fls. 96), *ambos inferiores* ao percentual estabelecido como teto pelo INSS (2,5% a. m.), concluindo-se pela ausência de prova de abusividade.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados de 10 para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte autora for beneficiada pela gratuidade judiciária.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator